

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame tomada de contas especial instaurada em face do Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda, ex-Prefeito Municipal de Bom Lugar/MA (gestões 2001-2004 e 2005-2008), em razão da impugnação de despesas realizadas com os recursos repassados àquela municipalidade, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar-Pnate, nos exercícios de 2007 e 2008.

2. Para a execução do Pnate, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) repassou ao Município de Bom Lugar/MA, nos exercícios de 2007 e 2008, as importâncias de R\$ 100.123,19 e R\$ 73.198,54, respectivamente, consoante relatórios à peça 1, p. 20.

3. Já no âmbito desta Corte, após exame dos elementos que compõem os autos (peça 3), a então Secex-CE promoveu a citação do responsável em relação às seguintes condutas (peça 5): “i) comprovação de despesa com Notas Fiscais Inidôneas; ii) autorização de pagamentos indevidos com recursos do PNATE na aquisição de combustíveis, contrariando a Resolução/CD/FNDE 10, de 7/4/2008; e iii) permissão para a utilização de veículos em estado precário comprometendo a segurança dos estudantes e contrariando o Código Brasileiro de Trânsito”.

4. Em sua derradeira instrução, a Secex-TCE – que assumiu a instrução do feito – propõe, em pareceres uniformes (peças 26-28) e com a chancela do *Parquet* especial (peça 29), rejeitar as justificativas apresentadas pelo responsável, julgar irregulares as presentes contas, imputando-lhe a integralidade do débito discutido, bem como aplicando-se lhe a multa legal.

5. Acolho a essência da referida proposta e incorporo a respectiva análise às minhas razões de decidir naquilo que não colidir com os comentários que se seguem, sobretudo no que se refere à prescrição da pretensão punitiva.

6. Consoante relatório de demandas especiais emitido pela CGU (peça 1, p. 118-206), resultante de fiscalização *in loco* empreendida no primeiro trimestre de 2009, no qual se avaliaram os repasses ocorridos até 30/6/2008, restou constatado, além de condições inadequadas dos veículos utilizados no transporte escolar (peça 1, p. 122), o seguinte:

a) notas fiscais inidôneas relativas a reparos nos ônibus emitidas pela empresa Auto-Car Motores Ltda. – constatação 2.1.1.1 referente ao Pnate/2007, apontando prejuízo de R\$ 100.123,19;e

b) “(..) gasto com combustível acima do valor determinado na Resolução específica do PNATE” - constatação 2.1.1.1.3 referente ao Pnate/2008, apontando prejuízo de R\$ 29.000,00.

7. No que se refere à constatação relativa Pnate/2007, destaco a menção, na prestação de contas apresentanda, a pagamentos tendo como beneficiária a Auto-Car Motores Ltda. (peça 1, p. 27 – CNPJ 00.158.988/0001-11), sendo que tal empresa não teria sido localizada pela equipe da CGU (peça 1, p. 125). Além da não localização física, já no primeiro trimestre de 2009, a equipe apontou que a empresa encontrava-se “inapta”, perante a Receita Federal, por omissão e não localização, desde 14/9/1999, além de não ter sido localizado seu cadastro na Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão-SEFAZ/MA (SINTEGRA/ICMS) – peça 1, p. 125. Portanto, há fortes indícios da inidoneidade das notas fiscais apresentadas (peça 1, p. 253, 258, 261, 266, 274, 277, 279, 282, 286, 290).

8. A todas estas circunstâncias somam-se as constatações de que “os ônibus escolares (...) não possuem condições mínimas de conforto e segurança para os passageiros”, além de possuírem alguns cerca de 20 e 33 anos desde o registro de suas placas perante os órgãos de trânsito (peça 1, p. 177).

9. A respeito da referida constatação, considero oportuno destacar, consoante apontado pela unidade técnica, que, a despeito da incorreção material na instrução que ensejou a citação do

responsável (peça 3, p. 3), que menciona pagamentos destinados a outra empresa – Sacy Auto Peças e Serviços –, entendendo que tal fato não tem o condão de gerar prejuízos ao exercício do contraditório e da ampla defesa do responsável, o qual recebeu cópia integral dos autos (peça 22) e nada mencionou a este respeito em sua manifestação (peça 25).

10. Já no que se refere ao Pnate/2008, restou evidenciado que a despesa apresentada a título de aquisição de combustível – no valor de total de R\$ 44.000,00 de recursos do Programa Federal (peça 1, p. 401) relativamente a cinco meses (peça 1, p. 404) – extrapolou o limite máximo de R\$ 3.000,00 mensais fixado na Resolução/CD/FNDE 10, de 7/4/2008, art. 15, inciso I, alínea “c”, considerando que o valor da parcela mensal repassada é inferior a R\$ 15.000,00 (peça 1, p. 20), de sorte que o valor excedente (R\$ 29.000,00 = 5 x R\$ 5.800,00) deve ser imputado como prejuízo ao erário.

11. Nesse sentido, as alegações apresentadas pelo ex-prefeito (peça 25) foram insuficientes para afastar as irregularidades que lhe são atribuídas, não tendo sido apresentados quaisquer documentos no intuito de comprovar a regular aplicação dos recursos por ele recebidos.

12. As preliminares suscitadas foram devidamente enfrentadas pela unidade técnica e, apesar de o defendente ter solicitado “novo prazo para regularização das pendências” e mencionado que “pretende juntar novos documentos e laudos periciais” (peça 25, p. 19), não houve qualquer manifestação posterior nesse sentido de sua parte. A este respeito, não é demais esclarecer ao responsável que já lhe fora dada a oportunidade para apresentação dos argumentos e documentos que pretendia utilizar em sua defesa, tendo sido inclusive objeto de prorrogação de prazo (peças 14 e 21).

13. Ressalto que sua condição de agente político, àquela época, não lhe retira a responsabilidade pessoal perante esta Corte pela boa e regular aplicação dos valores federais que lhe foram confiados.

14. Além disso, a despeito de a auditoria ter ocorrido após o final de sua gestão e das alegações de que seu sucessor teria agido de má-fé ao apresentar as controversas notas fiscais e que tais documentos divergem daqueles apresentados perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, friso que o responsável não trouxe qualquer documento capaz de comprovar a aplicação daqueles recursos, mesmo diante da oportunidade que lhe foi concedida perante esta Corte. Destaco que, mesmo se tais expedientes fiscais fossem desconsiderados e estivéssemos diante da ausência de comprovação das despesas, seria inafastável a conclusão pela ocorrência de dano ao erário.

15. De mais a mais, observo que os julgados mencionados pelo responsável em relação à suposta natureza excepcional do processo de tomada de contas especial do presente processo ou ao prazo prescricional não têm o condão de afastar a responsabilidade em questão.

16. Portanto, ainda que a terceira irregularidade mencionada no expediente citatório não constitua diretamente causa de dano ao erário ou fundamento para a presente decisão condenatória (peça 5, p. 1), entendendo que a manifestação acostada pelo responsável não logrou êxito em elidir as irregularidades que lhe são atribuídas, restando evidenciado o prejuízo sofrido pelos cofres do FNDE em razão dos fundados indícios de inidoneidade das notas fiscais (Pnate/2007) e da extrapolação do limite de gastos com combustível (Pnate/2008).

17. Com efeito, em consonância com a proposta instrutória, entendo que as presentes contas devem ser julgadas irregulares, com a condenação do responsável ao ressarcimento do dano quantificado (R\$ 100.130,00 e R\$ 29.000,00, em valores históricos, respectivamente em relação aos exercícios 2007 e 2008), sem prejuízo da aplicação da multa estatuída no art. 57 da Lei Orgânica, em relação a qual fazem-se oportunas as considerações a seguir.

18. Quanto à prescrição da pretensão punitiva, a despeito da conclusão instrutória no sentido de que “não ocorreu a prescrição” (peça 26, p. 12, item 33), vale reconhecer que a determinação para citação ocorreu apenas em 18/4/2018 (peça 4), sendo que as transferências se deram entre abril/2007 e novembro/2008.

19. Nesse sentido, em razão do fundamento para a condenação do responsável repousar na impugnação das despesas, entendo que encontra-se prescrita a pretensão punitiva (Acórdão 1441/2016-Plenário) relativamente às parcelas atinentes ao Pnate/2007, mas não em relação ao Pnate/2008 (transferências ocorridas em 2/9, 30/9, 31/10 e 28/11/2008, totalizando R\$ 73.198,54, em valores históricos). Com efeito, tomarei tal montante como base para a aplicação da multa legal.

20. A este respeito registro que as presentes contas somente foram encaminhadas a esta Corte pelo ente repassador em 25/8/2017 (peça 1, p. 1), data em que já teria se operado a prescrição punitiva em relação a uma fração do dano.

21. Em outro giro, registro que, ainda na fase interna do presente feito, o responsável foi notificado quanto à impugnação das despesas, consoante notificações inseridas na peça 1, p. 39-41, 114ⁱ; 302 e 306.

22. Por fim, destaco que deixo de carrear para a minuta de acórdão a proposição instrutória de, desde já, autorizar-se o parcelamento da dívida imputada, tendo em vista entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada em face de solicitação do interessado.

23. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de março de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ⁱ Ainda que se observe um equívoco no nome do responsável, grafo como “Marco Antônio Bezerra Miranda” na comunicação de peça 1, p. 114.